



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.009092/90-60

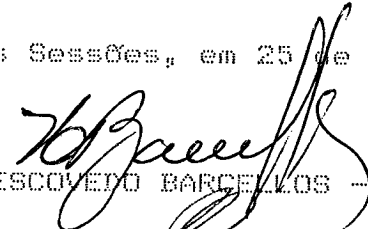
Sessão de : 25 de maio de 1993 ACORDAO Nº 202-05.777
Recurso nº: 89.049
Recorrente: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE FUNDIDOS DOS
TRABALHADORES NA WALLIG SUL
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

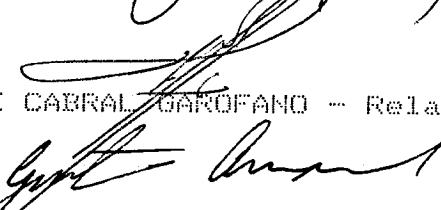
PIS/FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS -
Conferidas junto às instituições financeiras
(exemplo: over night) não sofrem incidência da
contribuição por não decorrerem de vendas de
mercadorias ou de serviços. Receitas com não-
cooperados ensejam a exigência da contribuição,
por fugir do seu escopo. Recurso provido em parte.

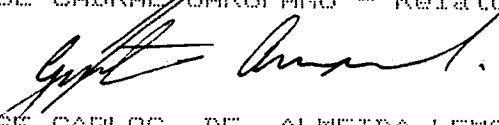
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COOPERATIVA INDUSTRIAL DE FUNDIDOS DOS
TRABALHADORES NA WALLIG SUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as
parcelas indicadas no voto do relator. Ausente a Conselheira
TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO
DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE
OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.009092/90-60
Recurso nº: 89.049
Acórdão nº: 202-05.777
Recorrente : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE FUNDIDOS DOS
TRABALHADORES NA WALLIG SUL

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 06), no valor equivalente a 1.216,98 BTNFs, relativo à falta de contribuição para o FIS-FATURAMENTO nos anos de 1985 a 1989.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07), o autuante asseverou:

"Em fiscalização realizada na cooperativa identificada neste auto de infração, foi constatada a ocorrência de receitas tributáveis nos períodos examinados, oriundas de atos não-cooperativos, revenda de mercadorias e aplicações financeiras, conforme exposto e fundamentado no Termo de Verificação Fiscal e Juntada de Papéis do processo-matriz de IRPJ, cuja cópia integra este processo.

Como a porcentagem de atos não-cooperativos foi estabelecida em bases anuais, relacionadas com cada período-base do IRPJ, a Contribuição para o FIS com base no Faturamento/Receita Operacional está sendo exigida neste Auto de Infração como o fato gerador ocorrendo no mês de encerramento de cada período, às alíquotas vigentes nestes meses. As receitas de aplicações financeiras só estão sendo consideradas a partir de julho de 1988, de acordo com o art. 1º do Decreto-lei 2.445/88."

Com guarda do prazo legal foi apresentada Impugnação (fls. 15/46) ao feito fiscal, oportunidade em que discorre sobre a atividade cooperativa, objetivos, atos cooperativos, seu enquadramento disciplinado pela Lei nº 5.764/71 e legislação tributária sob discussão.

Da detalhada peça impugnatória, essencialmente, destaca-se:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009092/90-60
Acórdão nº 202-05.777

"Assim, por exemplo, o objetivo da Cooperativa é o de adquirir no mercado os produtos necessários para a fusão de ferro, cinzento e modular, e ainda correlatamente metais não ferrosos, que são distribuídos aos associados para o processo de industrialização (art. 2º do Estatuto), a partir daí a Cooperativa ao receber a produção final dos associados, passa vendê-la no mercado. Não teria o menor sentido que a cooperativa receba a produção de seus associados e vendesse, posteriormente, aos mesmos associados. No exemplo acima, que serve para qualquer outro tipo de cooperativa e principalmente das Cooperativas de Trabalho, que tem como atividade principal, a Compra e Venda em Comum dos produtos industrializados pelo seu quadro social, neste caso existe o ATO COOPERATIVO em relação ao fornecimento do material necessário a industrialização dos produtos fabricados pela Cooperativa, e no momento do recebimento de parte da Cooperativa destes produtos para a comercialização, estará consolidado o ATO COOPERATIVO.

As chamadas operações com não-cooperados (atos cooperativos praticados com pessoas não associadas) estarão caracterizados nos exemplos acima, quando a Cooperativa recebe (compra) ferro de não-cooperado ou quando fornece (vende), aquecedores, fogões, insumos a não cooperados. A venda dos produtos industrializados pelos cooperados e dos não cooperados nada tem a ver com o ato cooperativo, por constituir negócio-meio, absolutamente indispensável à realização do negócio-fim (ato cooperativo). O mesmo acontece em relação à compra pela cooperativa dos insumos, máquinas, ferros, (negócios-meio) destinados aos seus cooperados e que se destinam aos próprios cooperados (atos cooperativos), mas que podem ser vendidos a não-cooperados (atos cooperativos ou "operações" com não-cooperados), observe-se ainda, a título de explicação necessário, que a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, somente as empresas estão sujeitas à contribuição para o PIS. As pessoas físicas não se acham incluídas. Como se sabe, as Cooperativas agem em nome e por conta de seus associados, a totalidade de pessoas físicas, que estão sujeitas ao PIS, por não serem empresas (Lei Complementar nº 7, art. 2º). Assim, vendendo seus produtos diretamente ao consumidor, ou a qualquer empresa compradora,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.009092/90-60
Acórdão nº 202-05.777

estarão livres do pagamento da contribuição para o PIS. No entanto, se entregarem às cooperativas esses produtos para a comercialização seja por ela realizada, incidirá a contribuição? Se tal ocorresse, haveria acentuado esvaziamento das cooperativas, já que o cooperado, proferindo a comercialização de sua produção pela cooperativa, pagaria a contribuição, ficando livre da mesma nas comercializações diretas ao consumidor ou por intermédio de empresas não cooperativas."

E mais à frente conclui:

"- O PARECER CST/SIFR Nº 122/89, tenta impor as cooperativas, com fundamento nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2449/88, que aquelas que operam com não associados, o pagamento do PIS sobre o faturamento, como tal considerado, os resultados as operações com não cooperados, prevista nos artigos 85 e 86 da Lei 5.764/71, sem prejuízo do recolhimento, quanto à operações com cooperados, do PIS sobre a folha de pagamento, modalidade instituída pela Lei Complementar nº 7/70 para todas as cooperativas, independente de operarem ou não com não cooperados."

A Informação Fiscal (fls. 49/53) contradiz os argumentos da Impugnante, reafirmando todos os elementos de sua convicção integrantes da denúncia fiscal.

O julgador singular, através da Decisão nº 1.161/91 (fls. 64/65), com base naquela outra proferida no processo do IRPJ (fls. 54/62), deu pela procedência parcial da impugnação.

A decisão do IRPJ recebeu a seguinte ementa:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA

Apenas as "operações sociais" realizadas pelas cooperativas é que se encontram excluídas do campo de incidência tributária, devendo todas as demais operações, inclusive revenda de mercadorias de terceiros e aplicações financeiras, se submeterem às regras de tributação a que todas as demais pessoas jurídicas se obrigam."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009092/90-60
Acórdão nº 202-05.777

da exigência da exigência
mercadorias, mercadorias,
impugnatória. impugnatória.

O Recurso Voluntário (fls. 70/72), pela manutenção
fiscal sobre receitas financeiras e revenda de
reporta-se em todos os seus termos à peça

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.009092/90-60
Acórdão nº 202-05.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

A matéria é conhecida deste Colegiado e, iterativamente, vem decidindo no sentido de que operações realizadas com não cooperados, caracterizadas por receitas decorrentes de vendas de bens do ativo permanente, receitas de armazenamento de produtos de terceiros e receitas provenientes de comissões sobre vendas de produtos de não associados, constituem-se base de cálculo para a exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, porquanto tais ingressos fogem ao escopo das cooperativas.

Agora, por outro lado, com a mesma insistência, este Tribunal Administrativo vem entendendo que os ingressos provenientes de receitas financeiras, não decorrem de vendas de bens e serviços de qualquer tipo e sobre elas não incidindo assim a contribuição.

Entre tantos, fazem certo, por exemplo, os Acórdãos ngs 202-04.696 e 202-05.424.

Por ser pacífica a jurisprudência, nos dois sentidos, voto dando provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência as parcelas relativas às receitas financeiras.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO